



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Maria Iva Caracas		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o exercício de direção da Escola de 1º Grau Maria Alexandrino Nogueira Marques, em Tauá - Ce., em favor de Maria Iva Caracas.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01014900-7	<b>PARECER Nº</b> 0450 / 2001	<b>APROVADO EM:</b> 28.08.2001

### **I - RELATÓRIO**

Maria Iva Caracas, pretensa diretora da Escola de 1º Grau Maria Alexandrino Nogueira Marques, em Tauá - Ce., através do processo Nº 01014900-7, solicita a este Conselho a autorização para direção da mencionada Escola.

O processo consta das peças que instrui a solicitação em caráter especial, por se tratar de detentora de diploma de Formação para o Magistério - Normal.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art. 64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Neste sentido, o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0450/2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação específica em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE - 15 de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

**III - VOTO DA RELATORA**

Pela autorização para o exercício da função de direção da Escola de 1º Grau Maria Alexandrino Nogueira Marques, em Tauá - Ceará, em favor de Maria Iva Caracas, até ulterior deliberação deste Conselho.

É o Parecer.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0450 / 2001  
SPU Nº 01014900-7  
APROVADO EM: 28.08.2001

Francisco de Assis Mendes Goes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC